



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15251.720191/2016-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.110 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 150%.  
FALSIDADE.

Comprovada a prestação de informação falsa em Dcomp não homologada apresentada pelo sujeito passivo, é devida a multa isolada no percentual de 150%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.

TEMA Nº 736 DO STF. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O tema nº 736 do STF (RE nº 796.939/RS) fixou a tese de que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Contudo, consta da fundamentação dos votos no referido RE, que tal inconstitucionalidade não se estende à multa isolada de 150% quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada de 150% sobre o valor de débito objeto de Declarações de compensação (Dcomp's) não homologadas, transmitidas no ano-calendário 2015, com informação falsa, no montante de R\$4.454.123,59, conforme previsto no art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

2. Nos termos do auto de infração, *“foi comprovada a mendacidade das retenções de CSLL na fonte computadas na composição do direito creditório utilizado em tais DCOMPs (Saldo Negativo da CSLL do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, na monta de R\$ 24.500.000,00)”*, conforme Despacho Decisório (DD) nº 57/2016 (e-fls. 11).

3. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, ausência de falsidade das informações prestadas e controverteu as razões de direito e de fato da aplicação da multa.

4. A Turma julgadora de primeira instância pontuou que a *“Impugnante se valeu de uma série de ações coordenadas para tentar quitar débitos tributários com “créditos” não passíveis de compensação. Declarando-os como sendo próprios e os vinculou a supostas Fontes Pagadoras, incorrendo, mais que provado, na inserção de informações falsas no PerDcomp”*. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 165):

### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO COM BASE EM CRÉDITO DE TERCEIROS. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO FISCAL.

Cabível a imposição da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, quando se tratar de compensação não homologada ou não declarada, em se tratando de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância (26/04/2021), a recorrente interpôs recurso voluntário (26/05/2012) e aduz, em resumo, inoccorrência de renúncia na esfera administrativa, ausência de comprovação de falsidade nas informações prestadas nas compensações, aplicação da multa isolada de 50% em caso análogo,

6. Por fim, requer seja afastada a multa isolada de 150%; sucessivamente, reduzida para 50%; ainda sucessivamente, caso se entenda que foi comprovada a falsidade das informações prestadas, o que se admite para fins de argumentação, seja tratado como

compensação não declarada e aplicação da multa de 75%.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. A ciência da decisão de primeira instância, via domicílio tributário eletrônico (DTE), ocorreu em 08/06/21. Todavia, a recorrente informa ter obtido cópia da decisão em 26/04/21 e interposto o recurso voluntário em 27/05/2021. Nestes termos conheço do recurso voluntário.

9. Cinge-se a controvérsia sobre multa isolada de 150% por compensação considerada não homologada, em que se apurou prestação de informação falsa no Per/Dcomp.

10. Vejamos a legislação sobre o tema.

11. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11488/2007, determina a aplicação de multa isolada de 150% no caso de comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

### Lei nº 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão de não-homologação da compensação** quando se comprove **falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, **quando for o caso**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

### Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

## Distinção em relação ao RE 796.939/RS - Tema nº 736 julgado pelo STF

12. Importante destacar que a multa isolada em análise é diversa da multa isolada julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 796.939/RS cuja tese foi fixada no Tema n.º 736 nos seguintes termos:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

13. Explico.

14. No referido RE 796.939/RS a matéria controvertida consistia em aferir a constitucionalidade **do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96**, que previa multa ao contribuinte que tivesse indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada independentemente de falsidade no pedido do contribuinte. Fato evidenciado no voto vogal da Ministra Cármem Lúcia.

Assim como a exigência de depósito prévio, a multa prevista no § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 tem por objetivo a intimidação do contribuinte de forma a desestimulá-lo a apresentar declarações de compensação, incidindo **ainda que não haja falsidade no pedido, pelo que frustra o regular exercício do direito de petição**. (p. 28 do voto)

15. A Ministra Carmem Lúcia destacou ainda que, na hipótese de falsidade, a multa aplicada é de 150%, conforme previsto no §2º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996. Veja-se:

Lembro que, **na hipótese de falsidade, a multa a ser aplicada é de 150%, conforme determina o §2º do art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c o inc. I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996:**

[...]

A Secretaria da Receita Federal dispõe, assim, de outro meio para inibir a apresentação de declarações de compensação eivadas de má-fé e punir os contribuintes.

Por outro lado, a norma impugnada na presente ação direta acaba por punir os contribuintes de boa-fé e desestimular a apresentação de declarações de compensação mesmo por aqueles que confiantes nesse direito. (p. 30 do voto)

16. De igual forma a Ministra Rosa Weber:

(a) A multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, **quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. Essa sanção está prevista no art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96:

[...]

(b) Multa de 150 (cento e cinquenta por cento) aplicada ao contribuinte que realizar compensações indevidas, **por meio de declarações comprovadamente falsas**, em relação às **contribuições previdenciárias** de que trata a Lei 8.212/91:

[...]

Todas essas modalidades de sanções tributárias referem-se aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao contrário das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, **as medidas punitivas anteriormente mencionadas (itens a, b e c), pressupõe, necessariamente, a**

**comprovação da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.**

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática comprovada de comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes.

Já as sanções pecuniárias previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de outro lado, resultam do simples exercício pelo contribuinte do direito de postular à Administração Pública a apreciação de sua pretensão de ressarcimento ou compensação de valores que, segundo seu entendimento, foram pagos indevidamente. (p. 55-58 do voto).

17. Verifica-se, pois, que a multa discutida nesses autos não se insere no âmbito da inconstitucionalidade decidida no Tema nº 736 pelo STF.

### **Mérito**

18. No caso em análise, a recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2013, no montante total de R\$ 24.500.000,00, composto exclusivamente por CSLL retida na fonte (código 5952).

19. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal apurou os seguintes fatos:

i) intimada a apresentar documentação comprobatória do direito creditório e da prestação de serviço, a recorrente limitou-se a informar que era detentora do crédito sem apresentar provas;

ii) de acordo com a DIPJ/2014, as receitas que a recorrente auferiu com prestação de serviço somam R\$30.296,00 ao passo que o crédito decorreria de uma prestação no montante de R\$24.500.000,00;

iii) nenhuma das cinco fontes pagadoras, das quais duas são microempresas, consta como declarante; as duas microempresas, pelo contrário, constam como beneficiárias de rendimentos, os quais teriam sido pagos sem retenção (código 1708);

iv) das cinco fontes pagadoras relacionadas na Dcomp inicial apenas uma encontra-se atualmente ativa; duas foram baixadas por omissão contumaz; uma foi baixada por extinção decorrente de encerramento/liquidação voluntária; Global Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. foi declarada inapta em procedimento de ofício, pelo fato de não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ;

iv) Os quadros societários das duas fontes pagadoras baixadas por omissão contumaz são constituídos pelos mesmos sócios e o CPF de um deles foi suspenso e o de outro foi cancelado de ofício; um desses sócios também integra o quadro societário da Global Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda., da qual outro sócio teve o CPF cancelado de ofício. Veja-se (e-fls. 17 e seg.):

Conforme também relatado na parte inicial deste Parecer Conclusivo/Despacho Decisório, a dedução de R\$ 24.500.000,00 procedida na linha 90 (CSLL Retida por Pessoas Jurídicas de Direito Privado – Lei nº 10.833/2003) da ficha 17 da DIPJ – 2014 nº 1613563 é constituída pelas cinco retenções de CSLL enumeradas na Declaração de Compensação nº 07580.94268.160115.1.7.03-0073 (fls. 05) e tabulados no Quadro –

01, as quais teriam sido realizadas sob o código de receita 5952 (Retenção de Contribuições sobre o Pagamento de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado – CSLL, COFINS e PIS).

[...]

Conseqüentemente, a teor do art. 2º da IN – SRF n.º 459/2004, e tendo em vista a dedução de R\$ 24.500.000,00 efetuada na linha 90 da ficha 17 da DIPJ – 2014 n.º 1613563, às fls. 55, e o discriminado na DCOMP inicial n.º 07580.94268.160115.1.7.03-0073, em **2013 a interessada teria prestado serviços às fontes pagadoras** referidas nessa Declaração de Compensação e no Quadro – 01, bem assim no Quadro - 03 a seguir, **no vultoso valor de R\$ 2.450.000.000,00**, a saber:

**QUADRO – 03**

<b>Forever Living Products Brasil Ltda. - Serviços Prestados em 2013</b>			
<b>Ref.</b>	<b>Tomador do Serviço</b>		<b>Valor (R\$)</b>
	<b>CNPJ n.º</b>	<b>Nome</b>	
01	00.463.060/0001-40	Hurman Imóveis Ltda.	600.000.000,00
02	11.369.922/0001-97	Global Dist. de Produtos de Consumo Ltda.	600.000.000,00
03	18.636.622/001-76	Karine Marketing e Treinamentos Ltda. - ME	350.000.000,00
04	18.715.457/0001-48	Kobayachi Promoções e Marketing Ltda. - ME	300.000.000,00
05	43.765.254/0001-03	Silifex Indústria de Borrachas e Metais Ltda.	600.000.000,00
<b>Total:</b>			<b>2.450.000.000,00</b>

Entretanto, de acordo com o que consta das linhas 05 e 06 (Receita da Prestação de Serviços – Mercado Interno) das fichas 06A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral) e 07ª (Demonstração do Resultado – Critérios em 31-12.2007 – PJ em Geral) da DIPJ – 2014 n.º 1613563, às fls. 34 e às fls. 36, **as receitas que ela auferiu com a prestação de serviços perfizeram apenas R\$ 30.296,00, isto é, um valor 80.868 vezes menor que R\$ 2.450.000.000,00**, a evidenciar que a retromencionada dedução de R\$ 24.500.000,00 procedida na linha 90 da ficha 17 concerne a receitas que não foram oferecidas à tributação, em detrimento do preceituado no art. 231, III, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – 1999) abaixo transcrito, o qual, mercê do disposto no art. 6º da Lei n.º 7.698/1998 e no art. 57 da Lei n.º 8.981/1995 aplica-se sem restrição à CSLL.

[...]

Além dessa decisiva constatação, que, por si só, é bastante para infirmar a totalidade do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ – 2014 n.º 1613563, foi ainda verificado, nas DIRFs existentes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, em todas as situações, ou seja, “aceita”; “retificada”; “rejeitada” e “cancelada”, mediante pesquisa em que foram utilizados como parâmetros os CNPJs das cinco empresas indicadas como fontes pagadoras na DCOMP inicial n.º 07580.94268.160115.1.7.03-0073 e o CNPJ da interessada, que:

i) **Nenhuma dessas cinco fontes pagadoras, das quais, vale ressaltar, duas são microempresas**, consta como declarante ou como beneficiária de declarante (fls. 186/197), com exceção exatamente das duas microempresas (Kobayachi Promoções e Marketing Ltda. - ME e Karine Marketing e Treinamentos Ltda. - ME, listadas no Quadro – 03 sob as referências 03 e 04), as quais, em posição diametralmente oposta àquela em que foram arroladas em tal DCOMP, foram incluídas na DIRF original retificada apresentada pela interessada em 27/02/2014 (ver os extratos às fls. 191/192 e às fls. 194/195) como beneficiárias de rendimentos nos importes, respectivamente, de R\$ 15.875,57 e R\$ 95.728,27, que, contudo, teriam sido pagos, sem sofrer retenção alguma, sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

ii) Nenhuma delas figura entre as fontes pagadoras relacionadas nos extratos às fls. 198/201, em que a interessada é apontada como beneficiária dos declarantes, tampouco

foi catalogada pela Forever Living Products Brasil Ltda., na condição de declarante (ver os extratos às fls. 202/220), como beneficiária de rendimentos pagos sob o código de receita 5952 (Retenção de Contribuições sobre o Pagamento de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado – CSLL, COFINS e PIS).

[...]

No caso em apreço, a Forever Living Products Ltda., **apesar de regular e formalmente intimada, não se desincumbiu eficaz e cabalmente do ônus da prova**, o qual, nos termos da legislação processual vigente recai sobre o autor, no que respeita ao fato constitutivo do direito. Dito de outro modo, ela não apresentou nenhum dos elementos necessários à verificação dos inafastáveis atributos de liquidez e certeza do direito creditório vindicado na DCOMP inicial, os quais, por via de consequência, restam incomprovados, a inviabilizar inexoravelmente as compensações nela declaradas e na Declaração de Compensação n.º 36916.90237.260115.1.7.03-1129.

Por derradeiro, mas não por menos importante, acrescenta-se que em pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil (os extratos correspondentes não foram acostados ao processo para preservar o sigilo dos demais dados) foi constatado que das cinco fontes pagadoras relacionadas na DCOMP inicial (fls. 05) apenas uma encontra-se atualmente ativa e, quanto as demais, que:

i) **Duas foram baixadas por omissão contumaz.**

ii) **Uma foi baixada por extinção decorrente de encerramento/liquidação voluntária.**

iii) **A Global Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.** (inscrita no CNPJ sob o n.º 11.369.922/0001-97) **foi declarada inapta em procedimento de ofício**, pelo fato de não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ (ADE/DRF RJ I n.º 127/2015, publicado no DOU de 20/04/2015).

iv) **Os quadros societários das duas fontes pagadoras baixadas por omissão contumaz são constituídos pelos mesmos sócios e o CPF de um deles foi suspenso e o de outro foi cancelado de ofício.**

v) **Um dos sócios das duas fontes pagadoras baixadas por omissão contumaz também integra o quadro societário da Global Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda., da qual outro sócio teve o CPF cancelado de ofício.**

Tais constatações, a par de todo o exposto, testificam a mendacidade do consignado na Declaração de Compensação inaugural n.º 07580.94268.160115.1.7.03-0073 acerca das retenções de CSLL na fonte computadas no direito creditório nela postulado, a atrair a aplicação do disposto no parágrafo 1º, inciso II, do art. 45 da IN – RFB n.º 1.300/2012.

Em arrimo a tal conclusão, insta destacar que a verdade material, o mais das vezes, não deriva de uma prova única e concludente, mas de um conjunto de elementos que, se considerados de *per si*, podem eventualmente pouco ou nada asselar, têm, quando agrupados e correlacionados, o condão de estabelecer solidamente, como ocorrido no caso vertente, a evidência de uma dada situação de fato.

20. Em relação às questões aduzidas pela recorrente em primeira instância, a decisão recorrida não apreciou os argumentos relativos à existência, legitimidade e possibilidade de compensação do direito creditório postulado e não homologado em razão de já terem sido objeto de análise no processo n.º 15251.720036/2016-02, o qual teve sua desistência administrativa requerida por adesão ao PER. Quanto aos demais pontos, entendeu ter havido falsidade na declaração apresentada.

21. No ponto, a recorrente alega inocorrência de desistência na esfera administrativa em relação à multa isolada e requer a análise dos seus argumentos os quais, segundo seu entendimento “*comprovam a existência e legitimidade do direito creditório em questão, para que seja afastada a presunção de que houve a apresentação de informações falsas*”. Nessa linha

defende não haver nos autos “*qualquer prova de que as informações prestadas nas declarações em tela foram falsas*”.

22. Aduz que o direito creditório postulado, na verdade, origina-se de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 96.00.16761-3 que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal em que a União Federal, sucessora em obrigações do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, foi condenada a ressarcir os prejuízos causados a diversas sociedades produtoras, em decorrência da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção (e-fls. 114, Doc. 08).

23. Nesse contexto, sustenta, com base na legislação de regência, que a empresa S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool cedeu o direito creditório que lhe fora reconhecido na referida ação ordinária ao Sr. Roberto de Cerqueira Celestino, que o cedeu ao Sr. Celso Roberto Dias Mendes, que por sua vez, o cedeu à recorrente, mediante instrumento particular de cessão de crédito pro solvendo, o qual foi utilizado como direito creditório nos Per/Dcomp's. (e-fls. 130, Doc. 09; e-fls. 134, Doc. 10; e-fls. 136, Doc. 11).

24. Por fim, salienta que o preenchimento do Per/Dcomp em análise foi realizado pela empresa Intersecção Empreendimentos e Participações Ltda., a qual intermediou a cessão do direito creditório reconhecido nos autos da Ação Ordinária n.º 96.00.16761-3 e possuía poderes para atuação em nome da recorrente perante a Receita Federal, conforme contrato de cessão de direitos creditórios e prestação de serviços em consultoria técnica tributária (e-fls. 139, Doc. 12).

25. Não assiste razão à recorrente. Explico.

26. Inicialmente, oportuno observar que a recorrente reconhece que o direito creditório não se refere a saldo negativo de CSLL, mas sim a crédito de terceiro oriundo de decisão judicial. Resta verificar se houve falsidade na informação prestada na Dcomp. Vejamos.

27. Quanto ao alegado direito creditório oriundo de decisão judicial, nota-se que as cessões desse direito ocorridas entre a empresa S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool, Sr. Roberto de Cerqueira Celestino e Sr. Celso Roberto Dias Mendes, ocorreram mediante escritura pública, o que é praxe neste tipo de negócio (e-fls. 130 e 134). Todavia, a cessão de direito do cedente, Sr. Celso Roberto Dias Mendes, para a recorrente ocorreu mediante instrumento particular de cessão de crédito pro solvendo, com data de **18/02/2014**, porém o reconhecimento da firma do cedente viria a ocorrer somente em **20/10/2016** (e-fls. 136).

28. É dizer, a recorrente demonstra que adquiriu direito creditório no valor de R\$45 milhões e preocupou-se com o reconhecimento da firma do cedente no referido instrumento de cessão mais de dois anos e meio anos após a assinatura.

29. Outro ponto chama a atenção. Conforme consta do Despacho Decisório, durante a análise do direito creditório, intimada a apresentar documentação comprobatória do direito creditório a recorrente informou, em **31/08/2016**, de forma clara, ter sofrido retenção na fonte. Veja-se (e-fls. 13-17).

Porém, houve erro uma divergência entre PERDCOM e a ECF, **sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária.**

[...]

É certo que a hipótese prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, constitui, do ponto de vista da manifestante, **o modo ideal de reaver os tributos que lhe foram descontados indevidamente na fonte**; todavia as normas não obrigam a fonte pagadora a seguir o prescrito naquele dispositivo, apenas facultam que ela o adote.

[...]

No caso em epígrafe, **a Manifestante se colocava como detentora de um tributo que foi retida a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.**

[...]

**Caberia a fonte pagadora** então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa n.º 1.300 de 2012, **retificando a DIRF apresentada**, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, como já dito anteriormente.

### III – DO PEDIDO

Tendo em vista os motivos acima apresentados, a Manifestante **solicita que a autoridade administrativa faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmos via sistema**, reconsiderando a compensação para posterior homologação.

30. Como se vê, em **08/2016**, dois meses antes de reconhecer a firma do instrumento de cessão de crédito (**10/2016**) a recorrente foi categórica em afirmar que o crédito referia-se a retenção na fonte de CSLL.

31. Acrescente-se que não constam dos autos nenhuma prova além do instrumento de cessão de crédito que corrobore os argumentos da recorrente.

32. Ante os dados apurados pela autoridade fiscal durante a análise do direito creditório, aliado à conduta da recorrente em demonstrar, de forma frágil, que o crédito teria outra origem, a meu ver só comprovam a falsidade dos dados insertos na Dcomp. Nesses termos entendo restar demonstrada a prestação de informação falsa na Dcomp, de forma intencional, razão pela qual deve ser mantida a multa isolada no percentual de 150%.

33. Nesse mesmo sentido, entendeu a decisão recorrida:

18. Dos autos se extraem que a Impugnante se valeu de uma série de ações coordenadas para tentar quitar débitos tributários com “créditos” não passíveis de compensação. Declarando-os como sendo próprios e os vinculou a supostas Fontes Pagadoras, incorrendo, mais que provado, na inserção de informações falsas no PerdComp.

34. Nessa esteira, não há falar-se em equívoco da empresa que teria transmitido a Dcomp, tampouco em qualificar o alegado equívoco como compensação não declarada; porquanto restou comprovada a falsidade e o contribuinte, nos termos do art. 121 do CTN, é a recorrente.

35. Por fim, quanto à alegação de que em caso idêntico (processo n.º 15251.720060/2016-33), a fiscalização não constatou falsidade nas informações prestadas e aplicou multa isolada de 50% prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, também não

socorre a recorrente. Após análise elencada acima, bem como a cronologia dos fatos, a meu ver, é inconteste a falsidade. Nestes termos, não cabe a este relator pronunciar-se sobre fatos apurados em processo diverso.

### **Conclusão**

36. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior